



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA: PROCESSO CONSTITUCIONAL
2019.1



ESTUDO DE CASO. ANÁLISE HISTÓRICA DO CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL¹

Edmar Teodoro Freitas de Moura²
Paulo Ricardo Cavalcante³

Coordenador: Prof. Dr. Edival Braga⁴

RESUMO

O artigo realizou uma análise histórica do controle de constitucionalidade no Brasil, no que tange ao controle político de constitucionalidade, bem como fez uma verificação comparativa com os outros países que o adotam ou adotaram o controle político, trazendo sempre um paralelo da importância e papel das cortes constitucionais. Também será tratado sobre os tipos de controle existentes pelo mundo, quais suas características e eficiência prática e os países que adotam tais modelos de controle de constitucionalidade, assim como responder como se realiza o controle de constitucionalidade no Reino Unido no período anterior e posterior a criação da Suprema Corte.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade; Controle Político; Controle Jurisdicional; Corte Constitucional; STF.

ABSTRACT

An approach will be carried out throughout this article a historical analysis of the control of constitutionality in Brazil from the period of the Empire to the present day, always bringing a parallel of the importance and role of the Federal Supreme Court in its decisions about the subject. It will also deal with the types of control in the world, their characteristics and practical efficiency, and the countries that adopt such models of constitutionality control, as well as how

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. motardaniel@gmail.com

³ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. ricardosousa10@bol.com.br

⁴ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR

to perform constitutional control in the United Kingdom in the period before and after creation of the Supreme Court.

Keywords: *Control of Constitutionality; Political Control; Justifiable Control; Constitutional Court; STF.*

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1CONTROLE POLÍTICO DE CONSTITUCIONALIDADE; 2 PROPOSTAS; 3 SISTEMA CANADENSE; 4 PAÍSES QUE ADOTAM O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POLÍTICO; 4.1 FRANÇA; 4.2 CHILE; 4.3 VENEZUELA; 4.4 REINO UNIDO; 5 INSATISFAÇÃO POPULAR COM RELAÇÃO AOS JULGAMENTOS DO STF; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Santos (2011) elenca o garantismo de direitos, a judicialização da política e o controle da legalidade e do abuso do poder como fatores responsáveis pela proeminência do Judiciário na condução da agenda de discussões da mídia e, por consequência, nas mais informais rodas de conversa. Sinalizando a notoriedade de que tem se revestido a atividade judicativa, as pautas designadas pelo STF têm ocupado espaço cada vez maior nos cadernos de política, economia e polícia dos periódicos nacionais.

É inegável o paradoxo existente no fato de que o próprio fortalecimento do Judiciário e o protagonismo dele decorrente são responsáveis por vulnerabilizá-lo política e socialmente, em especial quando, no judicativo desempenho de suas competências, contraria eventuais forças políticas (BAHIA, NETO, MELO, 2013, p. 55).

Quanto à metodologia utilizada para a realização da pesquisa, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas, em livros, artigos científicos e revistas jurídicas ligadas ao tema.

Serão também abordados neste artigo os modelos de controle de constitucionalidade adotados em nosso ordenamento jurídico pátrio e suas evoluções, bem como análises de modelos praticados em outros países, para que seja feita uma relação comparativa com os diversos modelos objetos de nosso estudo de caso. Ao fim, faremos uma contextualização sobre nossa visão acerca da matéria em estudo.

1- CONTROLE POLÍTICO DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle da constitucionalidade das leis também pode ser feito por órgãos políticos, é o sistema designado por “sistema francês”, em que o controle é feito *a priori*.

O controle realizado pela Administração Pública e pelo Legislativo é denominado *controle político*, em oposição ao controle judicial, realizado pelo Judiciário no contexto da prestação jurisdicional. (SOUZA NETO, 2012, p. 20)

Denota-se desse conceito que, em verdade, há uma entrega da verificação da do controle de constitucionalidade a órgãos de natureza política, como é o caso do Poder Legislativo e Poder Executivo.

Em síntese, os objetivos do controle de constitucionalidade consistem em impedir que uma norma inconstitucional ingresse no ordenamento jurídico, bem como busca-se retirar do mundo jurídico uma lei ou ato normativo contrário à Constituição, denominando se de controle de constitucionalidade preventivo ou repressivo, respectivamente. (MORAES, 2006, p. 642-643)

O controle político levando-se em consideração a natureza do Órgão que irá atuar no exercício do controle de constitucionalidade, ele será denominado de político ou de jurisdicional.

O controle de constitucionalidade político é aquele controle feito no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

No caso no Sistema Francês, o controle de constitucionalidade político é feito pelo chamado “*Conseil Constitutionnel*”, que é um órgão governamental que encontra-se hierarquicamente acima da jurisdição jurisdicional e da jurisdição administrativa, e, composto, dentre outros membros, por todos os ex-presidentes franceses. Esse Conselho Constitucional na França, como órgão de cúpula, detém inclusive a competência para determinar a matéria a ser objeto de sua apreciação.

2 REAÇÃO DO LEGISLATIVO ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os descontentamentos do poder legislativo contra os atuais posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, evoluíram para a formulação de iniciativas concretas voltadas a restringir ou conter o protagonismo político da Corte Suprema. (BAHIA, NETO, MELO, 2013. P.57)

Como produtor de atos normativos, o Poder Legislativo não fica vinculado às decisões do STF, pois tal exceção visa evitar a “fossilização da Constituição”. Dessa forma, o Poder Legislativo pode produzir leis e emendas com conteúdo já declarado inconstitucional pela Suprema Corte. Tal fato constitui o que a doutrina vem chamando de reação legislativa. Essa

posição pode ser derivada do próprio texto constitucional, que não estendeu ao Poder Legislativo os efeitos vinculantes das decisões proferidas pelo STF no controle de constitucionalidade, como previsto no art. 102, § 2º, e art. 103-A, da Constituição.

Arabi (2013, p.29), ao citar Carl Schmitt, afirma que o controle político deveria ser atribuído ao chefe do Executivo. O controle de constitucionalidade deveria ser feito por um órgão político, dotado de legitimidade e que transmitisse tal legitimidade às suas decisões: “judicializar o controle de constitucionalidade seria uma extravagância.”

Em contrapartida PALU, 2012, p. 14, citando Dworkin, afirma que os juízes não devem se limitar a aplicar apenas o estabelecido expressamente em lei. Para ele, os cidadãos possuem certos “direitos morais”, os quais, mesmo ausentes do “livro de regras”, permanecem válidos. Assim, um elevado grau de submissão ao texto legal, apesar de necessário a uma sociedade justa, não é suficiente para que se a garanta.

A PEC, Proposta de Emenda à Constituição 3/2011, quer alterar a redação do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, para que seja atribuída ao Congresso Nacional a competência de “sustar os atos normativos dos outros poderes que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

A PEC almeja mais especificamente, é estender até o Judiciário a autorização para suspender tais atos, já que a atual redação constitucional só trata do Poder Executivo.

A PEC 33/2011 que altera a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis; condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre a inconstitucionalidade de Emendas à Constituição. Tal proposta foi arquivada em 31/01/2015, havendo posteriormente um pedido de desarquivamento pelo deputado João Campos, em 18/03/2019, sendo que no dia 23/05/2019 foi arquivada novamente.

Essa PEC tem a finalidade de alteração dos artigos 97, 102 e 103-A da Constituição Federal.

Uma das justificativas para a proposta é que o STF deixou de ser um legislador negativo, responsável por retirar do ordenamento jurídico a vigência da norma, passando a legislar de forma positiva, formulando decisões com poder de lei colocando-as em vigência, sem ter, no entanto, legitimidade democrática eleitoral.

O inconformismo de algumas camadas do poder político em decorrência de decisões recentes do STF é suficiente para demonstrar que o objetivo colimado com estas PECs é de refrear a atuação do Judiciário.

Percebe-se que essas propostas têm por objetivo o restabelecimento do modelo desenvolvido pela Escola da Exegese, em que a palavra final em relação à interpretação das normas era do legislador

Uma das bases da escola Exegética é a ênfase dada à vontade do legislador, pois, para os defensores da Escola da Exegese, o intérprete da lei não poderia usar outro tipo de interpretação a não ser a gramatical, visto que, caso o jurista utilizasse outro sistema interpretativo, ele estaria legislando indiretamente e, desse modo, adentrando a um domínio que pertenceria ao poder legislativo.

A Escola da Exegese surgiu em um período de muitas mudanças na França, algumas delas demasiadamente bruscas. Trata-se de uma exigência que, na França, era particularmente sentida, porque a sociedade francesa não possuía um único ordenamento jurídico civil, penal e processual, mas uma multiplicidade de direitos territorialmente limitados (CHAVES, 2012, online)

Em um processo judicial, esperam por um juízo imparcial, aqueles que comparecem ante a um comitê legislativo já sabem de antemão das visões partidárias de seus membros, isto é, o corpo legislativo explicitamente toma suas decisões com base em critérios partidários; isso já é traço esperado no processo legislativo. (ARABI, 2013, p.32)

O fato de as decisões do Supremo Tribunal Federal não vincularem o Legislador permite que Congresso Nacional supere essas decisões mediante novo processo legislativo, com a edição de leis ou emendas constitucionais, uma vez que não recaem os efeitos da coisa julgada em sede de declaração de inconstitucionalidade. (BAHIA, NETO, MELO, 2013. P.60)

De fato as decisões do STF em matéria constitucional são insuscetíveis de invalidação pelas instâncias políticas. Isso, porém, não impede que seja editada uma nova lei, com conteúdo similar àquela que foi declarada inconstitucional. Se o fato ocorrer, é muito provável que a nova lei seja também declarada inconstitucional. Mas o resultado pode ser diferente. O STF pode e deve refletir sobre os argumentos adicionais fornecidos pelo Parlamento ou debatidos pela opinião pública para dar suporte ao novo ato normativo, e não ignorá-los, tomando a nova medida legislativa com afronta à sua autoridade. Nesse ínterim, além da possibilidade de alteração de posicionamento de alguns ministros, pode haver também a mudança na composição da Corte, com reflexões no resultado do julgamento.

No caso de reversão jurisprudencial, reação legislativa, proposta por meio de emenda constitucional, a invalidação somente ocorrerá nas restritas hipóteses de violação aos limites previstos no art. 60, e seus §§, da CF/88. Em suma, se o Congresso editar uma emenda constitucional buscando alterar a interpretação dada pelo STF para determinado tema, essa

emenda somente poderá ser declarada inconstitucional se ofender uma cláusula pétrea ou o processo legislativo para edição de emendas.

A reação legislativa é uma forma de "ativismo congressional" com o objetivo de o Congresso Nacional reverter situações de autoritarismo judicial ou de comportamento antidialógico por parte do STF, estando, portanto, amparado no princípio da separação de poderes.

O ativismo congressional consiste na participação mais efetiva e intensa do Congresso Nacional nos assuntos constitucionais.

3 SISTEMA CANADENSE

A *notwithstanding clause* (*non-obstante ou override clause*) ou, simplesmente, “cláusula não obstante” é fruto de uma tentativa de conciliar as restrições inerentes a uma ordem jurídica constitucional com os pilares democráticos do Estado de Direito.

No entanto, segundo Kent Roach, a *notwithstanding clause* deve ser entendida a partir de uma compreensão mais ampla da *judicial review*, em que se concebe o “controle de constitucionalidade como forma de diálogo entre a corte e o parlamento” (*judicial review as a form of dialogue between courts and legislatures*).

Esse é um mecanismo de balanceamento entre a Corte e o Parlamento. Mesmo tendo algumas ressalvas feitas pelo Primeiro Ministro do Canadá, onde sustenta que, embora a cláusula não obstante pudesse ser objeto de abuso, ela poderia assegurar ao Poder Legislativo a última palavra.

Essa cláusula representa uma válvula de segurança que dificilmente seria utilizada, salvo para assegurar a última palavra ao legislador, nas questões de políticas públicas de extrema relevância. Permitiria, portanto, a *notwithstanding clause* que a decisão judicial não prevalecesse sobre a política, que teria amplo respaldo popular.

Assim, na medida em que a corte constitucional democratiza sua atividade e compartilha o ônus e a responsabilidade da tomada de decisões em matéria constitucional, abre espaço para a concretização da constituição, uma vez que provoca o Legislativo, bem como incentiva o debate no âmbito da sociedade, fazendo que o processo de interpretação se confunda com sua concretização na medida em que governo, administração, parlamento e sociedade civil são instados a enfrentar tais questões, remetendo a norma constitucional para a realidade e tornando-a concreta. (SANTOS, 2013, p.11)

O exercício do ativismo judicial é necessário quando tenha por escopo proteger o núcleo da Constituição e efetivar direitos fundamentais, quando a inexecução decorrer de manifesta inércia legislativa. Todavia, alterar o sentido do texto constitucional sem alterar seu texto, através de exercício hermenêutico é medida extrema. (ALBUQUERQUE, 2017, online)

Prevalece, portanto, um entendimento que acaba por gerar uma supremacia judicial, por meio de uma relação adversarial com os demais poderes.

A mentalidade política que opera a interação institucional brasileira é dominada por uma “retórica do guardião entrincheirado”. Atribui ao tribunal, ao menos no discurso, uma missão salvacionista na proteção de direitos e da reserva de justiça da democracia. (MENDES, 2011, p. 217), com esse entendimento prevalente sustenta-se que o Poder Judiciário, sobretudo o STF, é o “guardião da Constituição” e, por isso, é o detentor da última palavra em matéria constitucional.

Ocorre que essa mentalidade predominante parece ignorar que a legitimidade moral da constituição não advém de sua faceta jurídica, de modo que a supremacia da constituição não implica necessariamente na supremacia do Poder Judiciário. (SANTOS, 2013. p.8)

4 PAÍSES QUE ADOTAM O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POLÍTICO

4.1 FRANÇA

O controle de constitucionalidade na França, como estabelecido na sua origem lá na promulgação da Constituição da França de 1958, possui um controle puramente político, sendo assim, preventivo e não passando pela tutela jurisdicional. O exame acerca da constitucionalidade de uma lei é responsabilidade de um órgão não judicial e tendo a sua composição o caráter estritamente político, onde seu funcionamento tem comando na Constituição francesa, este órgão é denominado de Conselho Constitucional. Antes da promulgação, as leis são enviadas a esse conselho que declara ou não sua constitucionalidade. Tal decisão vincula as autoridades administrativas e judiciárias.

Sobre o Conselho Constitucional é importante salientar que o mesmo possuía o controle preventivo somente, em que abrangia as leis que ainda estavam no processo de construção e reconhecimento da sua conformidade com a constituição e que não tinha sido promulgada, mas a partir de 23 de julho de 2008 acrescentou – se uma nova perspectiva que dava competência ao conselho constitucional de efetuar um controle repressivo, tendo assim, uma fiscalização sobre leis já em vigor.

A composição do conselho realiza – se através de nove membros que são formados por três nomeações do Presidente da República, três pelo Presidente da Assembleia Nacional e três pelo Presidente do Senado. O mandato desses conselheiros tem duração de nove anos, não sendo lícita a recondução.

Podemos observar que o poder judiciário não exerce a responsabilidade competente para realizar o controle de constitucionalidade, fazendo do mesmo e de seus membros aplicadores da lei pura, no mais perfeito exemplo de positivismo, com isso, temos que o guardião da Constituição é o Conselho Constitucional, tal qual o Supremo Tribunal Federal para nós brasileiros.

Há uma exceção a esta regra no tocante aos decretos regulamentares. Os decretos, criados pelo Governo, tratam de matérias não afetadas às leis. Portanto, o Conselho Constitucional poderá analisar abstratamente a repartição de competência entre o Governo e o Legislativo.

4.2 CHILE

Há existência de um Tribunal Constitucional, onde o mesmo apesar de realizar e ter poderes jurisdicionais, não compõe a organização do Poder Judiciário do país, o mesmo detém a responsabilidade de exercer o controle de constitucionalidade de normas constitucionais, leis orgânicas, leis ordinárias, tratados internacionais, decretos e outras normas, tendo atribuições de caráter político.

Sua composição se dar através de dez ministros, sendo deles, três são votados entre os ministros da Corte Suprema de Justiça, três são escolhidos pelo presidente da República, dois são votados através de uma escolha feita no Senado e outros dois colocados por sugestão, mas necessitando de designação do Senado.

4.3 VENEZUELA

Há previsão na Constituição venezuelana sobre existência de um controle de constitucionalidade preventivo, onde a figura do Presidente da República pode no prazo de dez dias para a promulgação do projeto de lei ao receber o mesmo, requisitar que sejam feitas alterações pela Assembleia Nacional, assim não sendo feito, terá o Presidente a prerrogativa de vetar de forma parcial ou total o projeto de lei e encaminhar para o órgão do Tribunal Supremo de Justiça responsável de analisar a inconstitucionalidade da norma.

4.4 REINO UNIDO

No Reino Unido há existência de uma câmara denominada de Lordes que em seu prédio possui ornamento sem ouro e longos bancos estofados em vermelho, ao melhor estilo da nobreza britânica. Onde pode – se notar que a Câmara dos Lordes acumulava as responsabilidades de realizar as funções legislativas e judiciais, pois criavam – se normas e se dava a resoluções dos conflitos da sociedade na esfera jurídica.

Em 2009 e mais especificamente no dia primeiro de outubro houve a implementação por meio do início das atividades da Suprema Corte, assumindo as funções judiciais que antes era exercido por órgão distante do judiciário. A sua composição se deu com o número de 12 juízes nomeados para serem membros da mesma, onde os juízes tiveram suas atuações oriundas da até então última instância da justiça, que na época era exercido pela Câmara dos Lordes por meio do Comitê Judicial do Conselho Privado e Comitê de Apelação da Casa dos Lordes.

A jurisdição da Corte Suprema está definida na seção 40 do Constitutional Reform Act 2005, que prescreve a incorporação da função judiciária do Comitê de Apelação da Casa dos Lordes, bem como da jurisdição de devolução do Comitê Judicial do Conselho Privado, além de defini-la como a Corte final de apelação do Reino Unido. Nesse sentido, importante ressaltar a manifestação de Lord Mance, um dos doze Lordes que compunha o Comitê de Apelação da Casa dos Lordes, o qual declara a importância da criação da Suprema Corte para a separação das funções judiciária e legislativa, que eram, na prática, exercidas ambas pelo mesmo órgão, qual seja, a Casa dos Lordes. Destaca ainda, a visibilidade que será dada à função de mais alta corte dentro daquele ordenamento. Lord Mance sublinha o fato de que a criação da Corte desfaz a confusão existente anteriormente entre a atividade legislativa e judiciária exercidas pela Casa dos Lordes.

Mas é de extrema importância que seja evidenciado que o Reino Unido preserva o cumprimento do Princípio da Soberania parlamentar, com isso, salienta, que a Suprema Corte é muito mais limitada em seus poderes do que os tribunais constitucionais ou superiores de alguns outros países. Na prática, ela não pode anular qualquer ato de legislação primária promulgado pelo parlamento, mas pode anular a legislação secundária se, por exemplo, esta for considerada *ultra vires* ao decreto parlamentar que lhe confere poder.

A Suprema Corte poderá emitir uma declaração de incompatibilidade, que seria uma espécie nova de controle judicial da Constitucionalidade dos atos. A declaração da incompatibilidade de um status em relação aos Direitos protegidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos deve ser procedida somente em ocasiões inevitáveis. Para isso, prevê o

HRA que os juízes e tribunais deverão sempre buscar a interpretação dos atos em conformidade com o HRA, sempre que envolvidos Direitos humanos.

5 INSATISFAÇÃO POPULAR COM RELAÇÃO AOS JULGAMENTOS DO STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 13 de Março de 2019 realizou um julgamento que teve sua origem no inquérito 4.435, onde por meio da votação com os números de seis votos a cinco, obteve – se a decisão que a Justiça Eleitoral deteria a competência para realizar julgamentos a respeito de crimes conexos aos eleitorais, em que trouxe consequências imediatas, já que passou a responsabilidade para a Justiça Eleitoral de julgar os casos de corrupção, lavagem de dinheiro e outros crimes pertencentes a Operação Lava-Jato.

Na votação é extraído que o voto vencedor foi o do relator ministro Marco Aurélio, que fundamentou sua tese no sentido de que a justiça especializada se sobreporia à da comum. Junto com o entendimento do relator também tiveram posição igual os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli. Os ministros que divergiram do relator foram Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármen Lúcia.

O Poder judiciário de forma geral e em especial o Supremo Tribunal Federal possuem dentre seus requisitos primordiais para o seu pleno funcionamento a independência e imparcialidade, mas quando ocorre que esses dois requisitos são abalados ou alvos de desconfianças, ocasiona – se uma grande problemática acerca de seu funcionamento saudável e nível de confiabilidade de suas decisões que podem não refletir os anseios da população.

Quando o STF, torna-se passível de se transformar em pontos práticos, uma arena de atuação de um governo, vira um facilitador para construções de objeções, mesmo sendo legitimado que as cortes supremas obtenham na sua natureza o caráter político.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, no controle político, não há uma decisão judicial, mas há uma verificação prévia da constitucionalidade dos atos normativos apresentados aos órgãos competentes e há um pronunciamento a respeito da constitucionalidade do tema. Diante do quadro apresentado é possível retirar exemplos em que o STF avoca-se a condição de legislador, substituindo a

vontade dos congressistas eleitos pelo povo, por julgá-las de melhor qualidade constitucional, ou, e o que é ainda pior, se reveste da condição de agente do Poder Constituinte Derivado para atropelar o Texto Constitucional.

O legislador pode, por emenda constitucional ou lei ordinária, superar a jurisprudência. Trata-se de uma reação legislativa à decisão da Corte Constitucional com o objetivo de reversão jurisprudencial.

O STF não proíbe que o Poder Legislativo edite leis ou emendas constitucionais em sentido contrário ao que a Corte já decidiu. Não existe uma vedação prévia a tais atos normativos. O legislador pode, por emenda constitucional ou lei ordinária, superar a jurisprudência. Trata-se de uma reação legislativa à decisão da Corte Constitucional com o objetivo de reversão jurisprudencial.

No entanto, não é através de um governo dos juízes (juristocracia) que se conseguirá, legitimamente, superar a crise estrutural instaurada no Estado brasileiro, tampouco é o que se defende nesse trabalho, ao criticar as Propostas de Emenda à Constituição que pretendem facultar ao Congresso Nacional a competência para revogar as decisões do STF. (BAHIA, NETO, MELO, 2013. p. 62)

Por outro lado, ancorando-se no argumento de que a atuação judiciária padece de déficit democrático, a mudança pretendida pelas PECs tornaria o Texto Constitucional instrumento de governabilidade sujeito ao alvedrio de maiorias eventuais, como consequência do esvaziamento do potencial contramajoritário da jurisdição constitucional. (BAHIA, NETO, MELO, 2013. p. 65)

Por fim, ao realizar estudos aprofundados acerca dos assuntos desenvolvidos ao longo do artigo, pode-se notar que o modelo de constitucionalidade por meio político não é o mais executado nos países pelo mundo, sendo que, nas ocasiões em que foi adotado ou mantém sua vigência, ocorre em países com um contexto histórico de uma concepção de direito natural e dos costumes.

No Brasil, podemos observar que há um misto entre os controles de constitucionalidade jurisdicional e político, com características particulares em sua prática em nosso ordenamento, trazendo como instrumentos principais o parlamento, responsável por realizar o controle político, e os juízes de direito e o STF, realizando o controle jurisdicional, não existindo um órgão específico para realizar este tipo de julgamento e sem fazer parte da estrutura dos três poderes.

REFERÊNCIAS:

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. ***Direito Constitucional. Teoria, história e métodos de trabalho***. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 402-405

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; NETO, Mussi Assad MussiKoury; MELO, Mariana Cristina Pereira. A revogabilidade política das decisões do STF: A vulnerabilização da tutela de direitos fundamentais e o especial prejuízo aos grupos LGBT.

CHAVES, Daniel Rodrigues. A Escola da Exegese: origem, características e contribuições. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3440, 1 dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23137>>. Acesso em: 28 maio 2019.

VIEIRA, Iacyr de Aguiar. **O controle da constitucionalidade das leis: os diferentes sistemas**. Ed. 36 nº 141. jan./mar. Brasília. 1999.

SANTOS, Gustavo André dos. **SUPREMACIA JUDICIAL, CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DIÁLOGO INTERINSTITUCIONAL**. **REVISTA DO CURSO DE DIREITO**, UFMA, São Luís, Ano III, n. 5, jan/jun 2013.

ALBUQUERQUE, Priscilla Batista de. **A teoria da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade e o Supremo Tribunal Federal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 maio 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589159&seo=1>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

POMPEU, Ana. **Supremo mantém julgamento de crimes comuns com a justiça eleitoral**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-14/supremo-mantem-julgamento-crimes-comuns-justica-eleitoral>>. Acesso em: 03. Jun. 2019

BARBOSA, Claudia Maria; RODRIGUES, Amanda C. Buttendoff. **Cortes Constitucionais – estudos comparados**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=27b587bbe83aecf9>>. Acesso em: 03.jun.2019.

JUNIOR, Otavio L. Rodrigues. **Como se produz um jurista? Modelo chileno**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-02/direito-comparado-produz-jurista-modelo-chileno-parte-28>>. Acesso em: 03.jun.2019.